

Ao SGE,

Trata-se de recurso interposto pela Banespa S.A. Corretora de Câmbio e Títulos contra a aplicação de multa cominatória no valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em decorrência de atraso de 17 dias no atendimento do pedido de informações contido no OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 660/2006 (fls. 11), expedido nos autos do Processo CVM nº RJ-2006/2995, referente à reclamação de um investidor quanto à dificuldade de obter informações, junto ao recorrente e outras instituições, quanto a aplicações realizadas no Fundo 157.

Os fatos que resultaram na cominação da multa estão resumidos, de forma precisa, no despacho da GOI-1 (fls. 42 a 44), do qual se infere estar plenamente configurado o retardamento na prestação de informações à CVM, no prazo inicialmente fixado, razão pela qual acompanhamos a sugestão no sentido de manter a astreinte, não apenas pela intempestividade do recurso, mas porque sustenta sua pretensão, basicamente, no pedido de dilação do prazo de resposta que, ressalte-se, era de 90 (noventa) dias.

Nesse sentido, pretende o recorrente fazer crer que o prazo de resposta foi "*observado e atendido por meio do protocolo de correspondência em 21.07.06, solicitando dilação do referido prazo e, em seguida, face à denegação do pedido de prorrogação do prazo*", pela manifestação em relação "*à denúncia apresentada pelo Reclamante*" (fls. 2).

Sobre a questão, temos que não se pode considerar como atendido o requerimento de informações por um mero pedido de dilação de prazo, especialmente porquanto o mesmo foi negado. Sua não concessão poderia, sim, vulnerar o princípio da razoabilidade, se o período original fosse insuficiente à prestação de informações. Se o período aprazado não é razoável, o atraso pode ser inevitável, independentemente da vontade do destinatário da ordem:

"O lapso de tempo concedido ao réu não poderá ser curto em demasia, de modo que o impeça de cumprir a ordem tempestivamente, ainda que queira; (...) Evidentemente, tirando situações-limite (de fixação de período extraordinariamente pequeno ou prolongado), poderá ser difícil precisar o que concretamente se enquadra no conceito juridicamente indeterminado de 'prazo razoável'"⁽¹⁾.

Não é esse o caso concreto, porquanto o período fixado já considerou as dificuldades de recuperação de dados referentes ao Fundo 157. Ressalte-se que o mesmo vem sendo aplicado uniformemente a todas as demandas dessa natureza, independentemente da instituição destinatária. Foram exatamente os óbices, a uma rápida identificação das aplicações e resgates, relatados pelos administradores de recursos, em sucessivos processos, que determinaram o prazo de três meses que se quis prorrogar. A nosso ver, tal lapso de tempo é suficiente e razoável para a realização dos levantamentos necessários, representando um ponto de equilíbrio entre o interesse da celeridade processual, e de uma mais rápida resposta ao investidor, e a vedação de a administração fixar obrigação irrazoável e inexecutável.

Corroborando, ainda, a razoabilidade do prazo, o fato de que, no mesmo processo de reclamação, idêntico período foi concedido a duas outras instituições, as quais lograram responder, tempestivamente, à CVM.

Em face do exposto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior remessa ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98, sugerindo a manutenção da multa cominatória ora recorrida.

Original assinado por

José Alexandre Cavalcanti Vasco

Superintendente de Proteção e Orientação aos Investidores

⁽¹⁾ TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 248. Apud AMARAL, Guilherme Rizzo. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 132.